



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:
Recurso Eleitoral n.º 554-20.2016.6.21.0053
Procedência: SEGREDO - RS (53ª ZONA ELEITORAL – SOBRADINHO)
Recorrentes: VALDIR JOSÉ RODRIGUES
GILMAR HENKER
Recorridos: ALCINEI ADRIANO BUGS
JOÃO PAULO KROTH
Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE
MORAES

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral firmatário, nos autos do processo em epígrafe, inconformado com a decisão das fls. 925-926v, que negou seguimento ao recurso especial eleitoral interposto às fls. 794-809v, vem, perante Vossa Excelência, interpor

A G R A V O
(Art. 279 do Código Eleitoral)

na forma do arrazoado anexo, requerendo seja ele recebido, regularmente processado e encaminhado ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, onde se espera provimento.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2018.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMINENTE PROCURADOR-GERAL ELEITORAL
EMÉRITOS JULGADORES,
EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A).**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL ref.:

Recurso Eleitoral n.º 554-20.2016.6.21.0053

Procedência: SEGREDO - RS (53ª ZONA ELEITORAL – SOBRADINHO)

Recorrentes: VALDIR JOSÉ RODRIGUES
GILMAR HENKER

Recorridos: ALCINEI ADRIANO BUGS
JOÃO PAULO KROTH

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE
MORAES

I – DOS FATOS

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por VALDIR JOSÉ RODRIGUES e GILMAR HENKER em face da sentença (fls. 619-630v), que julgou procedente a REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO ajuizada por JOÃO PAULO KROTH e ALCINEI ADRIANO BUGS, para cassar os diplomas dos representados e condená-los ao pagamento de multa no valor de 20.000 (vinte mil) UFIRs cada.

Com as contrarrazões (fls. 684-705), subiram os autos ao TRE-RS e os mesmos vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, oportunidade na qual opinou-se pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da sentença.

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 741-747v), entendendo pelo provimento do recurso, a fim de julgar improcedente a ação. Segue a ementa do acórdão (fl. 741):

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO E VICE. CANDIDATOS ELEITOS. PRELIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ACOLHIDA. MÉRITO. COMPRA DE VOTOS. ART. 368-A DO CÓDIGO ELEITORAL. PARTICIPAÇÃO, NA FORMA DE CIÊNCIA OU ANUÊNCIA, NA COMPRA DE VOTOS POR TERCEIROS. AUSENTE PROVA ROBUSTA E INCONTROVERSA. REFORMA DA SENTENÇA. AFASTADA CONDENAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Preliminar de concessão de efeito suspensivo acolhida. Por força do art. 257, § 2º, do Código Eleitoral, recurso recebido no duplo efeito.

2. Mérito. Captação ilícita de sufrágio. A teor do art. 368-A do Código Eleitoral, a prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato. No caso, o juízo sentenciante fundamentou a condenação com base unicamente no depoimento de dois eleitores supostamente aliciados. Improcedência da ação. 2.1. Participação, na forma de ciência ou anuência, em compra de votos realizada por terceiros, não candidatos. Ausente prova robusta e incontroversa da prática de captação ilícita de sufrágio. Para a configuração da conduta ilícita não se admitem meras presunções quanto ao encadeamento dos fatos e o proveito eleitoreiro, devendo ser afastadas as condenações impostas.

Provimento do recurso. Reforma da sentença.

Diante desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal, e artigo 276, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Código Eleitoral, interpôs recurso especial eleitoral (fls. 794-809v), sustentando **afronta ao artigo 41-A da Lei nº 9.504/97** pelos recorridos VALDIR JOSÉ RODRIGUES e GILMAR HENKER, na medida em que houve: **a)** conduta ocorrida durante o período eleitoral, consistente em promessa de vantagem pessoal (entrega de dinheiro, rancho), com a anuência dos representados Valdir e Gilmar; **b)** com a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta), para prefeito e vice-prefeito no município de Segredo; **c)** direcionada aos eleitores Miguel Eduardo Pereira e Caroline Aparecida Tavares de Moraes. Sustentou-se, outrossim, que **a condenação não se deu com base em prova testemunhal singular e exclusiva, não tendo sido violado o disposto no art. 368-A, Código Eleitoral, mas fora lastreada no contexto probatório dos autos.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No entanto, ao efetuar o exame de admissibilidade recursal, o Excelentíssimo Desembargador Presidente do Eg. TRE/RS negou seguimento ao recurso interposto, nos termos da decisão das fls. 925-926v. No seu entendimento, nova análise sobre os fatos demandaria a análise do conjunto fático e probatório dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula nº 24 do TSE. No que tange à divergência jurisprudencial, entendeu que, ainda que a exposição das decisões divergentes seja no sentido de inferir uma possível comparação analítica dos casos, com alguns pontos de conexão, não há molde fático nas teses esgrimidas, de modo a não se apresentar a similitude necessária para admissibilidade do recurso como preceitua a Súmula nº 28 do TSE.

Por discordar dos fundamentos que ampararam a decisão que negou seguimento ao recurso especial, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL avia o presente agravo, com o intuito de possibilitar o conhecimento e provimento do recurso especial interposto.

II – PRELIMINARMENTE: DO CABIMENTO DO RECURSO (ADMISSIBILIDADE)

Restaram atendidos todos os requisitos elencados no art. 279 e parágrafos do Código Eleitoral para a interposição do presente agravo, haja vista sua tempestividade e a adequada exposição do fato e do direito, acompanhada das razões do pedido de reforma da decisão monocrática combatida, consoante se verá a seguir.

O requisito da tempestividade restou observado. Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral em 19/10/2018, sexta-feira (fl. 631), para



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

intimação do r. despacho denegatório, sendo interposto o agravo dentro do prazo próprio de 3 (três) dias do art. 279 do Código Eleitoral.

Por fim, entende-se pela desnecessidade da indicação das peças do processo que devem ser trasladadas, tendo em vista que, conforme o art. 15 do CPC/15¹, aplica-se, subsidiariamente, ao processo eleitoral, o art. 1.030 do CPC/15, o qual dispõe, em seu §1º², que da decisão de inadmissibilidade caberá o agravo ao tribunal superior nos termos do art. 1042, CPC, do qual depreende-se que o agravo em recurso especial será interposto nos próprios autos³.

III - DO MÉRITO DO AGRAVO: ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

O presente agravo merece provimento, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

De início, cumpre esclarecer que foram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial interposto, porque tempestivo, conforme reconhecido pela própria decisão que lhe negou seguimento, e devidamente fundamentado na violação à lei federal (art. 41-A da Lei n. 9.504-97), a teor do art. 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal, e artigo 276, inciso I, alíneas “a” e

1 Art. 15, CPC/15. “Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

2 Art. 1.030, CPC/15 -“(…) §1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042”.

Art. 1.042, CPC/15 - “§5º agravo poderá ser julgado, conforme o caso, conjuntamente com o recurso especial ou extraordinário, assegurada, neste caso, sustentação oral, observando-se, ainda, o disposto no regimento interno do tribunal respectivo”.

3Enunciado nº 225 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis - “(art. 1.042) O agravo em recurso especial ou extraordinário será interposto nos próprios autos. (Grupo: Recursos Extraordinários)”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

“b”, do Código Eleitoral. Ainda, a matéria encontra-se devidamente prequestionada, uma vez que restou exhaustivamente analisada no acórdão impugnado.

Colhe-se, da decisão recorrida, que o recurso especial não foi admitido porque “os argumentos trazidos no recurso especial são os mesmos já analisados e discutidos anteriormente, por ocasião do julgamento do processo em primeiro grau e no recurso eleitoral, relativamente à inexistência de provas robustas acerca da prática de captação ilícita de sufrágio, da envergadura dessa prova e sua extensão no processo eleitoral no Município de Segredo no pleito de 2016”, e porque “o recorrente busca rediscutir matéria de fato pormenorizadamente analisada em acórdão, com a nítida finalidade de reexaminar o conjunto probatório exaurido em cognição plenária, o que mostra-se defeso em sede de Recurso Especial, conforme preceitua a Súmula n. 24/TSE”.

Além disso, no que tange à divergência jurisprudencial ventilada pelo Ministério Público Eleitoral, restou negado seguimento ao recurso especial porque “não restou observado o preceito da Súmula n. 28 do TSE, que exige o cotejo com a matéria fática de fundo, comparando situações e casos com similaridade e decisões conflitantes”.

O que a decisão denegatória de seguimento do recurso especial está a dizer é que, a partir do contexto fático-probatório descrito no acórdão, a única conclusão possível é a inexistência de provas robustas acerca da prática de captação ilícita de sufrágio, e que, para chegar-se à conclusão diversa, seria necessário imergir no caderno processual. Contudo, com isso não se pode concordar.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Tal como exposto no recurso especial, não se pretende o reexame do contexto fático-probatório, mas tão somente o reconhecimento de que os fatos, tais como admitidos no acórdão recorrido, amoldam-se à figura típica da captação ilícita de sufrágio – prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504-97, e que não se está diante de situação de que cuida o art. 368-A do Código Eleitoral, suscitado pelo TRE-RS, segundo o qual “a prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato”.

Gize-se: o que se quer é o correto enquadramento jurídico da conduta praticada pelos recorridos, a qual não está amparada em prova testemunhal singular e exclusiva, como entendeu o aresto ora recorrido, mas em diversos testemunhos, bem como em farta prova documental.

De acordo com a jurisprudência do TSE, a reavaliação da prova é medida compatível com a sistemática processual do recurso especial, a qual somente veda o reexame de fatos e provas que não estejam devidamente delineados na moldura fática do acórdão regional. Confira-se:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO IV DA LEI 9.504/97. ALEGADO USO PROMOCIONAL DE SERVIÇO DE CARÁTER SOCIAL POR SE TER DIVULGADO NO FACEBOOK PARTICIPAÇÃO EM AULA INAUGURAL DE CURSINHO SUBVENCIONADO PELO PODER PÚBLICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE TENHA HAVIDO DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO, PELOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DESCRITOS NO ACÓRDÃO REGIONAL, DA PRÁTICA DO ILÍCITO ELEITORAL COGITADO. RECURSO ESPECIAL DE MARCUS TESSEROLLI E OUTRO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.1. Tem-se, como alegação central, que foi divulgada na página do Facebook do então Prefeito, candidato à reeleição em 2016, sua participação em aula



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

inaugural de cursinho pré-vestibular subvencionado pela Prefeitura, mas sem se ter demonstrado a ocorrência de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social. A jurisprudência deste Tribunal Superior exige o uso promocional de efetiva distribuição de bens e serviços custeados pelo Poder Público, (...) não cabendo ao intérprete supor que o Legislador dissera menos do que queria (REspe 857-38/GO, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 22.10.2015).2. **Considerando-se a moldura fática delineada no acórdão do egrégio TRE do Paraná, é possível a reavaliação jurídica do que nele consignado, sem que isso importe em reexame da prova produzida no processo.** 3. O mero ato de divulgar a participação em aula inaugural de cursinho pré-vestibular subvencionado pela Prefeitura, já implantado desde 2009, sem que tenha havido a efetiva distribuição de bens ou serviços, não encontra adequação típica à norma descrita no inciso IV do art. 73 da Lei 9.504/97 nem se confunde com a prática de atos tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos, nos termos do que dispõe o art. 73 da Lei das Eleições (Lei 9.504/97).4. Inexistem, neste caso, elementos probatórios que deem suporte à procedência da Representação pela conduta vedada pelo art. 73 da Lei das Eleições, que tem por consequência as severas penas previstas nos §§ 4º e 5º do mencionado artigo.5. Dá-se provimento ao Recurso Especial para julgar improcedente o pedido formulado na Representação, tornando sem efeito as multas aplicadas.

(Recurso Especial Eleitoral nº 25651, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 27/10/2017, Página 76) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. VEICULAÇÃO DE IMAGEM. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INTEGRANTE DE COLIGAÇÃO DIVERSA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DAS PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO REGIONAL. POSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 24/TSE E 279/STF. NÃO INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. 1. **A reavaliação jurídica é possível quando as premissas fáticas encontram-se devidamente delineadas no acórdão regional.** 2. Na espécie, o Tribunal de origem assentou que "a veiculação de imagens dos representados em conjunto com a Presidente da República Dilma Rousseff configurou, mesmo que subliminarmente, apoio, não devendo ser permitida, nos termos dos arts. 54 da Lei nº 9.504/97 e 44 da Res.-TSE nº 23.370/2011". 3. Na linha do entendimento firmado nesta Corte Superior, "o art. 54 da Lei das Eleições refere-se à participação ativa, ou seja, aquela em que o cidadão comparece



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

espontaneamente e compartilha o programa eleitoral para sustentar determinada candidatura, prestando apoio" (R-Rp nº 2424-60/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 31.8.2010). 4. Não evidenciada, in casu, a participação ativa da então Presidente da República na propaganda eleitoral dos candidatos recorrentes, ora agravados, não resta caracterizada a ofensa ao art. 54 da Lei das Eleições. 5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 5079, Acórdão, Relator(a) Min. LUCIANA LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 08/05/2017) (grifado)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 45, II e III, DA LEI Nº 9.504/97. TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO E VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICA. INEXISTÊNCIA. (...)

4. O provimento do recurso especial não implicou reexame de fatos e provas, mas, sim, a reavaliação jurídica das premissas fáticas devidamente delineadas no aresto recorrido, o que não encontra óbice nas Súmulas 279 do STF e 7 do STF. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgR-REspe nº 4400-03, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.5.2015; AgR-REspe nº 1628- 44, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 13.5.2015; REspe nº 284-28, rel. Min. Laurita Vaz, rel. designado Min. Dias Toffoli, DJe de 25.2.2015.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 96937, Acórdão de 18/12/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/03/2016, Página 107-108) (grifado).

RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PENA DE MULTA. NÃO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA ANÔNIMA. INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. POSSIBILIDADE. MÉRITO. ILÍCITO CONFIGURADO. PROVIMENTO DE UNS E DESPROVIMENTO DE OUTROS.

(...) **3. A linha divisória entre a requalificação ou reavaliação e o reexame, que parece ser tênue, na verdade não é: a primeira é fruto de pura subsunção diante do que está posto na decisão recorrida (ou resultado de simples raciocínio lógico: dadas as premissas chega-se à conclusão); o segundo não dispensa nova análise dos fatos, pois requer a substituição das próprias premissas colocadas na decisão, como meio necessário à alteração da conclusão. (...)**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(Recurso Especial Eleitoral nº 30810, Acórdão de 01/09/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 201, Data 22/10/2015, Página 16) (grifado).

No caso dos autos, restou incontroverso e expressamente reconhecido no acórdão (fls. 742-747v) *que* :

“Os eleitores Miguel Eduardo Pereira e Caroline Aparecida Tavares de Moraes afirmaram em juízo que os candidatos Valdir José Rodrigues e Gilmar Henker lhes ofereceram vantagens em troca do voto nas eleições 2016.”

“Miguel Eduardo Pereira declarou que Márcio Antônio Bernardi, cabo eleitoral dos recorrentes, compareceu à sua residência no dia 30.09.2016, a pedido de Valdir José Rodrigues, dizendo que, em troca de seu voto, Valdir poderia ajudá-lo com uma função de direção ou vice-direção em escola do município.”

“Caroline Aparecida Tavares de Moraes, estagiária, disse que, em 8.9.2016 Valdir José Rodrigues e Gilmar Henker visitaram-na e ofereceram-lhe um estágio remunerado na Secretaria da Educação, desde que garantisse seu voto – e dos sete integrantes de sua família – nos candidatos recorrentes, ocasião em que aceitou a proposta. Afirmou que a partir de 12.09.2016, passou a trabalhar como atendente de maternal em uma escola municipal.”

Ocorre que o acórdão entendeu pela incidência do art. 368-A do CE,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

segundo o qual “A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato”.

De acordo com o acórdão do TRE-RS “a única prova dos fatos alegados consiste no depoimento individual e exclusivo, de cada eleitor supostamente corrompido, não tendo sido produzido, durante a instrução processual, qualquer outro elemento de prova a amparar as declarações de Miguel e Caroline” (fl. 743).

No entanto, **não há que confundir-se prova exclusivamente testemunhal com testemunha única ou testemunha singular e exclusiva como fez o aresto ora recorrido.**

Ademais, a prova da captação ilícita de sufrágio também está amparada em prova documental, com a juntada de Auto de Prisão em Flagrante e a apreensão de materiais indiciários da compra de votos (fls. 21-26).

O próprio acórdão menciona as provas colhidas quando da prisão em flagrante de Márcio Antônio Bernardi e Marcos Benício Soares Marion, ocorrida na madrugada do dia 02 de outubro de 2016, véspera da eleição.

Segundo constou do acórdão (fl. 745v):

“A condenação dos candidatos pelo fato envolvendo a participação, na forma de ciência ou anuência, em captação ilícita de sufrágio realizada por terceiros, não candidatos, tem como base as provas colhidas quando da prisão em flagrante de Márcio Antônio Bernardi e Marcos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Benício Soares Marion, ocorrida na madrugada do dia 02 de outubro de 2016, véspera da eleição.

Os flagrados estavam em automóvel pertencente a Márcio Antônio Bernardi, motorista do veículo, e foram presos pela Polícia Militar quando se deslocavam pelo bairro central do Município de Segredo (fls. 50-114).

Na ocasião, foram apreendidos dois telefones móveis, uma arma de fogo sem registro, munição, duas cadernetas com anotações descrevendo votos de eleitores relacionados a valores em reais, dinheiro em espécie, extratos bancários e material de campanha dos candidatos a Prefeito e Vice Valdir José Rodrigues e Gilmar Henker e do candidato a Vereador Carlito, conforme auto de apreensão da fl. 66.

A juíza singular fez referência à anotação que consta na fl. 27 dos autos, na qual não há menção a jogo ou aposta, pois grafada expressamente a palavra "VOTO" ao lado de nomes e valores, como por exemplo: "João Marli 3 voto 300"; "200+200 segunda. João Alves 4 voto 400"; "Evandro Marion 100 se ganhar"; "Luis 100 se ganhar"; "Felipe 100 se ganhar". Além disso, na fl. 29 consta a descrição de carnes e ao final "Luis Fernando 2 voto".

Após autorização judicial, a Polícia Federal elaborou relatório que descreve as ligações e mensagens de texto contidas nos telefones apreendidos por ocasião da prisão em flagrante (fl. 115).

Do contexto da prova e do exame dos documentos, entendeu a magistrada que os flagrados estavam realizando captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, com o conhecimento dos candidatos recorrentes. Transcrevo o dispositivo legal:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999) § 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) § 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) § 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) § 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

O envolvimento de Valdir José Rodrigues e Gilmar Henker teria sido evidenciado pelo registro dos seus números de telefone no aparelho celular pertencente a Márcio Bernardi: Valdir Rodrigues (fl. 373) e Criba (fl. 369), apelido de Gilmar.

A partir do exame das conversas contidas no aparelho e do depoimento prestado por Miguel Eduardo Pereira para comprovar o fato anterior - no qual o eleitor afirmou que Márcio lhe ofereceu um cargo público em troca do voto nos recorrentes -, a juíza a quo concluiu que Márcio “era ativo cabo eleitoral dos representados, entrando em contato seguidamente com VALDIR e GILMAR inclusive para fins de comprar votos”.

A sentença adotou, como razões de decidir, a manifestação ministerial apresentada em sede de alegações finais, merecendo transcrição o seguinte trecho:

Veja-se que na mensagem originária do n. 9585-4957 (Josi mulher do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

jefe), esta fala para MÁRCIO tentar convencer "ele" da proposta de pagamento pelo voto de "Jefe" . Ele, obviamente, é o representado Valdir, único que poderia pagar ou aceitar a proposta.

Nas mensagens enviadas por "TATO" , este fala para MÁRCIO que alguém iria falar com "alencar" (José Ferron, ex-prefeito, do qual o representado VALDIR RODRIGUES era Vice-Prefeito na gestão 2013-2016). Em outra mensagem, "TATO" fala para MÁRCIO que "tem que falar com o valdir urgente".

Outrossim, em outro diálogo, "NÍTIO", outro cabo eleitoral dos representados, no dia da eleição, pergunta a MÁRCIO se este estava entregando rancho, porque alguém teria filmado MÁRCIO passando os alimentos para o Pálio, ao passo que Márcio responde: "agora não".

Em outra mensagem, a figura de "Jardel" afirma que tinha que ser MÁRCIO a levar o dinheiro para ele (isso na noite anterior à eleição, dia 01º/10).

Portanto, Excelência, a íntima relação e, inclusive, o contato frequente de MÁRCIO com VALDIR e GILMAR estão comprovadas nos autos.

Daí a se afirmar que quando MÁRCIO afirmou à MIGUEL "nos reunimos", estava obviamente a falar de VALDIR e GILMAR.

A atividade partidária de Márcio, embora negada por ele, foi atestada pelas testemunhas Miguel (fl. 412), Rodrigo (fl. 412) e Michele (fl. 539).

Veja-se que os diálogos são claros no sentido da atividade de cabo eleitoral praticada por Márcio, sendo que o relatório de chamadas realizadas e recebidas de fls. 374/376 demonstra considerável quantidade de ligações nos dias 01 e 02 de outubro/2016, véspera do pleito eleitoral, e do conteúdo das mensagens verifica-se que Márcio efetuou entrega de ranchos, bem como de valores, em troca de votos pelo 15, partido dos representados.

Ao ser ouvido em juízo, para fins de justificar as mensagens, Márcio afirmou que às vezes auxilia as pessoas que lhe pedem favor para



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

transportar ranchos, mas sem cunho eleitoral, não sabendo explicar o pedido realizado por volta de meia-noite no domingo, dia das eleições. Referiu que "acha que as mensagens foram remetidas para ele por engano, tanto que nem as respondeu".

No entanto, nenhuma prova nesse sentido foi produzida pelos representados, ônus que lhes incumbia, e que poderia dar amparo à tese apresentada por Márcio.

Pelo contrário, a análise do contexto de todos os fatos acima referidos é no sentido de que, efetivamente, Márcio teve participação ativa na campanha eleitoral dos representados, atuando como cabo eleitoral e, nessa função, praticou atos de captação ilícita de sufrágio.”

Logo, não há dúvidas acerca da ocorrência dos fatos, de forma que o que se pretende com o recurso especial é que o Tribunal Superior Eleitoral proceda à reavaliação jurídica dos mesmos, manifestando-se efetivamente acerca da ilicitude e, principalmente, da gravidade da conduta praticada pelos recorridos e expressamente reconhecida no acórdão, levando-se em consideração todas as circunstâncias do caso e afastando-se a incidência do art. 368-A do CE, uma vez que a condenação dera-se a partir do testemunho de pelo menos três eleitores, testemunhos esses com consistência estreme de dúvidas.

Além disso, o farto conjunto probatório constante nos autos revela um contundente e acintoso engajamento dos envolvidos na compra de votos. Decerto, a prisão em flagrante de Márcio Antônio Bernardi e Marcos Benício Soares Marion escancarou uma prática de captação ilícita de sufrágio no “**atacado**”, porquanto, em se tratando de município com reduzido número de eleitores, permite-se afirmar que as condutas alcançaram uma considerável parcela de votantes, situação que, por óbvio, desequilibrou o pleito de 2016.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Dessa forma, não deve prevalecer a alegação genérica da decisão às fls. 925-926v, de que apenas se repisam argumentos e teses já enfrentadas pelo TRE-RS, não constituindo a reavaliação jurídica da prova hipótese de incidência da Súmula nº 24 do TSE.

Frisa-se que a condenação dera-se a partir do testemunho de pelo menos três eleitores e que a prova da captação ilícita de sufrágio também está amparada em prova documental, em especial o Auto de Prisão em Flagrante e apreensão de materiais indiciários da compra de votos, em especial, cadernos com anotações da compra de votos, telefones com mensagens que revelam a compra de votos, extratos com depósitos bancários, conforme auto de apreensão de fl. 66.

Nesse panorama, o que se requer é que o TSE realize o devido enquadramento jurídico dos fatos, considerando as condutas expressamente reconhecidas no acórdão como suficientemente graves a implicar a cassação do diploma do ora recorrido, afastando-se a incidência do art. 368-A do CE.

Ainda, o Exmo. Desembargador Presidente do TRE-RS entendeu pela não observância da Súmula nº 28 do TSE porque (fl. 926-926v): “ainda que a exposição das decisões divergentes seja no sentido de inferir uma possível comparação analítica dos casos, com alguns pontos de conexão, não há molde fático nas teses esgrimidas, de modo a não apresentar-se a similitude necessária para a admissibilidade do recurso”.

Nesse aspecto destaca-se que o precedente trazido na fundamentação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

do recurso especial interposto serviu apenas para embasar a contrariedade da decisão proferida ao recente posicionamento do TSE no RO 224661, de 01-06-2017, que veda apenas a condenação baseada em **presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos, para comprovação da participação, direta ou indireta, do candidato ou do seu consentimento ou, ao menos, conhecimento da infração eleitoral.**

Assim, o acórdão ora recorrido, que entendeu que “é inadmissível a condenação com base em meras presunções quanto ao encadeamento dos fatos e ao proveito eleitoreiro” contraria recente posicionamento do TSE no RO 224661.

Logo, não há falar em incidência da Súmula nº 28 do TSE.

Dessarte, tendo sido atacados todos os pontos da decisão impugnada, é de rigor o provimento do presente agravo, a fim de que seja admitido o recurso especial interposto e, no mérito, seja igualmente provido por esse Eg. Tribunal Superior, nos termos da fundamentação às fls. 794-809v.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento e provimento do agravo, a fim de que seja dado seguimento e, ato contínuo, seja conhecido e provido o recurso especial eleitoral.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2018.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Agravos\554-20 - súmulas 24 e 28 do TSE.odt